PROCESSO: TC - 005789/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADO: Pedro Caetano
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1465/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.255 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **15/03/2022**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, composta pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Rafael Souza Fonseca, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Pedro Caetano**, na condição de cônjuge da ex-segurada, Marilene Caetano, no valor de **R$ 1.136,75 (um mil, cento e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos)**, a partir de 14/08/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:03:00
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/03/2022 11:35:55

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **22 de março de 2022**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:03:00
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/03/2022 11:35:55

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 005789/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de pensão previdenciária a beneficiária, Pedro Caetano**,** CPF nº 502.980.385-87, através Portaria nº 2476/2013, datada em 24 de setembro de 2013, fls. 15, publicada no Diário Oficial do Estado, em 11 de novembro de 2013, fls. 16/17, na condição de cônjuge da ex-segurada, Marilene Caetano, CPF nº 111.634.025-91, falecido em 14/08/2013, conforme certidão de óbito fls. 02.

A Procuradoria Geral do Estado, por meio do parecer de nº 566/2013 - PGE, fls. 11/12, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso I c/c artigo 54, inciso I do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 526/2021, fls. 20/21, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, com direito ao valor da última remuneração da *de cujus*, bem como ao reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1465/2021, fls. 25/26, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade e registro do ato de concessão da pensão previdenciária.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:03:00
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/03/2022 11:35:55

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Pedro Caetano**, na condição de cônjuge da ex-segurada, Marilene Caetano, no valor de **R$ 1.136,75 (um mil, cento e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos)**, a partir de 14/08/2013, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Pedro Caetano	Cônjuge	100%	R$ 1.136,75

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/03/2022 09:03:00
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/03/2022 11:35:55